



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
2ª SECÇÃO CRIMINAL

Proce.nº **154/2020**

Crime: Roubo qualificado

Recorrente: **Ministério Público** (Obaide Mahando e outros, arguidos)

Recorrida: **6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula**

Sumário:

Há lugar a aplicação do princípio da retroactividade da lei penal, nos termos do nº4 do artigo 3 do C.P vigente, conjugado com o nº2 do artigo 60 da Constituição da República de Moçambique, sempre que em observância daquela excepção se verifique que entre a lei nova e a lei antiga, a mais benévola aos arguidos é a lei nova cuja moldura penal abstracta, no caso, é de 1 – 3 anos de prisão diferentemente da anterior, que era de 12 - 16 anos de prisão maior.

ACORDÃO

Acordam, em conferência, na **2ª** Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

1 - Obaide Mahando, de 23 anos de idade, solteiro, mecanico de motorizadas, filho de Mahando Saide e de Atija Ibraimo, natural da Ilha de Mocambique e residente antes da prisão no bairro Namicopo, U/C Josina Machel, Q/ 6, casa n19, atrás da Padaria Moti:

2 - Amade Felex Esiaca, de 19 anos de idade, solteiro, serralheiro, filho de Essiaca Issufo Iazina Felix Amade, natural da Cidade de Nampula, residente antes da prisão no bairro Namicopo, U/C Josina Machel, Q/ 6, casa n8, atrás da Padaria Moti e,

3 – Abdul Abdurremane, de 28 anos de idade, solteiro, vendedor ambulante, filho de Abdulremane Muhabo e de Sifa Essimela, natural da Ilha de Mocambique e residente a data dos factos na cidade de Nampula no bairro de Namicopo, U/C Sul, casa nº 42, proximo da moageira Abudo Caramba.

Pela **6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula** foram, em processo de querela pronunciados os co - arguidos da prática do crime de roubo qualificado p.p. nos termos, da alínea a) nº1, dos artigos 21, 280 e al.b) do artigo 283, todos do então C.P cuja moldura penal abstrata é de 12 – 16 anos de prisão maior, com as circunstâncias agravantes das alíneas a) crime cometido com premeditação, k), crime cometido com espera e r) crime cometido na estrada, todas do artigo 37, do citado diploma. A favor dos co - réus foram indicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas i) espontânea confissão do crime,s) a natureza reparável do dano causado e dano reparado parcialmente, do artigo 43 do supracitado diploma.

Devidamente notificados da acusação e da pronúncia os co- arguidos não apresentaram contestação e nem solicitaram instrução contraditória.

Recebida a acusação, seguiu o processo os seus regulares termos, vindo os co - arguido a serem condenados na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, 800,00mts (oitocentos meticais) de imposto de justiça de igual importância 800,00mts (oitocentos meticais) de emolumento ao defensor oficioso e 6.000,00mts (seis mil meticais) de indemnização a favor da vítima Amadinho Americo, pela prática do crime de roubo qualificado p.p. nos termos dos artigos 21, alínea a) nº1, 280 e 283 al.b), todos do então C.P cuja moldura penal abstrata é de 12 – 16 anos de prisão maior O Ministério Público “a quo” por dever de ofício interpôs o presente recurso ao abrigo dos artigos 473 § único, 645 e 647, todos do C.P.P., isento de alegações nos termos do artigo 690 do C.P.C, aplicável subsidiariamente, vide fls.102 dos autos.

A fls. 103 dos autos alcança – se que o recurso foi admitido com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo.

Nesta instância, o digno Magistrado do Ministério Público no se douto parecer a fls. 113 a 114, conforma –se com a sentença.

O processo tem os vistos legais e por isso cumpre decidir.

Tudo visto

Ficou provado que no dia 19 de Abril de 2020 por volta das 19 horas os co – réus Obaide e Essimela ora foragido, dirigiram – se à paragem da transportadora Nagi, local onde interpelaram Amadinho Americo ora vítima dos autos, taxista em pleno em exercício da actividade o qual solicitaram – no seus serviços para a Zona do Coelho alegadamente para buscar uma ventoinha.

Aqueles, foram transportados pela vítima até ao local indicado ora zona do Coelho onde por ordem dos mesmos mandaram parar o taxista.

Ja no local, apareceram o Amade e o Abdul e este último munido de uma catana/

Foi assim que o tal Essimela apertou o pescoço da vítima Momade em quanto o Abdul com a sua catana ameaçava a mesma.

Mais diante, a vítima sem energia o Essimela e Amade levaram a motorizada a qual Amade passou a guiar deixando a vítima no local. Por sua vez Abdul e Obaide abandonaram a pe, o local.

A vítima pediu socorro que resultou na neutralização do Abdul que revelou com precisão os restantes co – réus e a recuperação da motorizada de marca Lifo, cor azul, avaliada em 18.000,00 mts (dezoito mil meticais).

Da apreciação da sentença depreende - se que a fls.50 a 52 dos autos o tribunal da 1ª instância julgou e condenou os co - arguido, Obaide Mahando, Abdul Abduremane e Amade Felix Essiaca devidamente identificado nos autos na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, 800,00mts (oitocentos meticais) de imposto de justiça de igual importância 800,00mts (oitocentos meticais) de emolumento ao defensor oficioso e 6.000,00mts (seis mil meticais) de indemnização a favor da vítima Amadinho Américo, pela prática do crime de roubo qualificado p.p. nos termos dos artigos 21, alínea a) nº1, 280 e 283 al.b), todos do então C.P. com as circunstâncias agravantes das alíneas a) crime cometido com premeditação, k), crime cometido com espera e r) crime cometido em estrada, todas do artigo 37 do citado diploma. A favor dos co - arguido foram indicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas i) espontânea confissão do crime,s) a natureza reparável do dano causado e dano reparado parcialmente, do artigo 43 do supracitado diploma

Nenhum outro facto relevante para a decisão carece de ser provado.

Cumprir apreciar a sentença.

Na data da sentença o enquadramento jurídico dos factos correspondia aos elementos do crime de roubo qualificado punível nos termos da alínea a) do artigo 280, e alínea b), do artigo 283, ambos do então C.P. cuja moldura penal abstracta era de 12 a 16 anos de prisão maior

No entanto, os factos apontam que os arguidos para o cometimento da infracção não usaram arma, a violência não foi grave e o valor do prejuízo da coisa roubada não excede a dez salários mínimos, ao que corresponde aos elementos constitutivos do crime de roubo em casos especiais nos termos do artigo 281, do C.P., vigente cuja moldura penal abstracta é de 1 a 3 anos de prisão.

Sendo assim, é imperioso ter em conta a aplicação da lei penal no tempo afim de alcançar a excepção do princípio da retroactividade da lei penal aplicável nos termos do nº4 do artigo 3 do C.P vigente, conjugado com o nº2 do artigo 60 da Constituição da República de Moçambique.

Como se nota, em observância daquela excepção verifica – se que entre a lei nova e a lei antiga, a mais benévola aos arguidos é a lei nova cuja como vimos a moldura penal abstracta é de 1 – 3 anos de prisão diferentemente a anterior, que era de 12 - 16 anos de prisão maior.

Não restam dúvidas de que por aquelas razões os arguidos estão cobertos pela excepção do princípio da retroactividade da lei aplicando – se – lhe a lei mais benévola nos termos do nº4, do artigo 3, do então C.P. segundo o qual: "quando a pena estabelecida na lei vigente, ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. (...)".

Não procede a circunstância agravante da alínea a) premeditação pois nos autos nada indica ter "havido desígnio concebido e maduramente meditado antes da execução", acórdão da Relação de Coimbra, de 14 de Abril de 1953, página 122, do C.P. Português, 3 edição Revista e actualizada de Victor António Duarte Faveiro.

De igual modo não procedem as circunstâncias agravantes das alíneas g) e j), ambas do artigo 43 do então C.P. por se tratar de circunstâncias objectivas, reais que a olho nu facilitaram o empreendimento criminoso, nos termos da alínea a) do artigo 44 do então citado diploma.

Também, não procede a circunstância atenuante (confissão) por que no caso em tela nos autos nada foi demonstrado que corresponda o reflexo de arrependimento, sincero que tenha contribuído para a descoberta da verdade, atento de que os arguidos foram detidos em flagrante delito.

Sabe –se que a motorizada foi recuperada.

A sentença contém os elementos exigidos no artigo 413, do C.P.P vigente.

Na fixação de emolumentos a favor da defesa oficiosa, o Tribunal fixou em 1.500,00Mts (mil e quinhentos meticais) a coberto do nº3, dos artigos 155 e 51, do Código das Custas Judiciais. Porém em atenção as alterações introduzidas pelo Decreto nº14/96, de 21 de Maio o valor é alterado para 100,00Mts (cem meticais).

Decisão

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, em que são arguidos **Obaide Mahando, Abdul Abdulremane e Amade Félix Essiaca** com os demais sinais de identificação nos autos, recorrida a 6 Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, recorrente o Ministério Público, revogam a sentença e alteram a pena de 8 (oito) anos de prisão maior para um ano e seis meses de prisão, seis meses de multa a taxa diária de um centésimo do salário mínimo nacional, aos co – arguidos supra, 800,00Mts (oitocentos meticais) de imposto de justiça, 6.000, 00 mts (seis mil meticais) de indemnização a favor de Amadinho Américo, vítima nos autos e alteram o valor de emolumentos fixados para o defensor oficioso para 100,00Mts (cem meticais).

Sem custas

Registe e notifique - se

Nampula, aos 17 de Junho de 2021

Leonardo Alssines Fernando Mualia

Raimundo Luis Uapuela Khavinha

Jhon Suade Ussene